COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 130

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Secretaria Municipal de Administração
(Att. Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Pregão Presencial nº 017/2018

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 017/2018, cujo objeto é a aquisição de material de gêneros alimentícios para atender às necessidades das Secretarias do Município de Viseu/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas da Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação, Secretário Municipal de Assistência Social e Secretário Municipal de Administração, para aquisição dos gêneros alimentícios; encaminhamento do Secretário Municipal de Administração solicitando pesquisa de preço – fls. 51, e existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas – fls. 88; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda – fl. 89; encaminhamento ao Gabinete do Prefeito para análise e autorização de abertura de processo licitatório – fl. 90; declaração, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de adequação financeira em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual – fl. 91; autorização para abertura do processo licitatório – fl. 92; despacho de encaminhamento dos autos à Pregoeira, e para a assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que

Judson Santos de Souza
Assessor Jurídico – PMV
Decreto nº 043/2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 131

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV – Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 18 de maio de 2018.

JUDSON SANTOS DE SOUZA

Assinado de forma digital por JUDSON SANTOS DE SOUZA
Dados: 2018.05.18 10:20:41 -03'00'

PROCURADORIA MUNICIPAL

Judson Santos de Souza
Assessor Jurídico – PMV
Decreto nº 043/2017.